

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 135, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que visa a obter do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes a regras de reajuste de preços aplicáveis aos serviços de televisão por assinatura.

SF/18724.61987-34

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

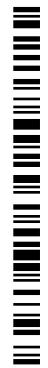
Vem à consideração desta Comissão o Requerimento nº 135, de 2018, de autoria do Senador Paulo Bauer, que visa a obter do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), informações sobre os procedimentos de reajuste de preços aplicáveis aos serviços de televisão por assinatura regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

- a) Quais são os normativos a serem observados pelas empresas prestadoras de serviço de televisão por assinatura no que se refere à divulgação de reajuste das mensalidades?
- b) Qual é a forma usual de comunicação das empresas ao usuário acerca do valor da mensalidade e de seus reajustes?
- c) Existe disposição regulamentar obrigando divulgação, no extrato de fatura mensal ao usuário, em relação ao reajuste da mensalidade?

O Senador Paulo Bauer complementa sua última questão com um pedido ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que se pronuncie em relação à “viabilidade da proposição” de se exigir das

prestadoras do serviço que informem o usuário sobre eventuais reajustes na fatura mensal. Transcreve-se, a seguir, a questão formulada:

d) Em caso negativo [de não haver disposição regulamentar obrigando a divulgação do reajuste na fatura mensal do serviço], qual é a visão deste Ministério em relação à viabilidade da proposição de informar na fatura mensal o reajuste da mensalidade do cartão de crédito com antecedência a sua implementação?



SF/18724.61987-34

II – ANÁLISE

Compete à Mesa, nos termos do art. 215, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), decidir sobre os requerimentos formulados por Senador ou Comissão, contendo pedido de informações destinado a Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, para esclarecimento de assunto que esteja incluído na área de competência dessa autoridade.

O requerimento em exame apresenta-se em conformidade com o art. 216, inciso I, do Risf e, com alguns ajustes redacionais, com as disposições do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulam a apresentação e a tramitação dos requerimentos de informação e de remessa de documentos.

As informações solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações são inequivocamente da alçada da Anatel, autarquia que lhe está vinculada, tendo em vista que compete à referida agência reguladora, nos termos da Lei nº 9.472, de 1997, expedir normas e fiscalizar a execução dos serviços de telecomunicações. Nesse sentido, o requerimento dirige-se à autoridade competente para providenciar as informações desejadas.

Cabe esclarecer que a oferta de variadas modalidades de televisão por assinatura é regulada especificamente pela Lei nº 12.485, de 2011, que a classifica como exploração do serviço de telecomunicações denominado “Serviço de Acesso Condicionado - SeAC”.

O Senador Paulo Bauer, ao justificar a proposição, avalia ser necessário tornar os reajustes desse serviço mais transparentes e previsíveis

às famílias, dado o impacto dos valores cobrados sobre o orçamento doméstico. Entende que, na ausência de regramento que preveja a comunicação prévia de futuros reajustes por meio das faturas mensais enviadas aos usuários, seria cabível um aprimoramento da regulamentação.

A despeito da pertinência da preocupação exposta pelo autor do requerimento, cujo conteúdo certamente esclarecerá como funcionam os reajustes aplicáveis ao SeAC, notadamente no aspecto de comunicação aos consumidores, é preciso que se observe com rigor o disposto no art. 2º, inciso I, do RISF. Na medida em que o Ministério é demandado a produzir uma análise de viabilidade a respeito de eventual ato normativo, caracteriza-se a formulação de pedido de providência à autoridade, o que é expressamente vedado pelo referido dispositivo.

Julga-se, portanto, incabível, por intermédio de requerimento, solicitar ao Ministério que se manifeste sobre a viabilidade de uma possível alteração legislativa ou regulamentar.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Requerimento nº 135, de 2018, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

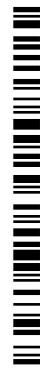
REQUERIMENTO N° , DE 2018

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações sobre normas aplicáveis ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) que assegurem a divulgação, com a devida antecedência aos usuários do referido serviço, dos reajustes de preços:

- a) Quais são os normativos a serem observados pelas empresas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado no que se refere à divulgação de reajuste das mensalidades?

b) Qual é a forma usual de comunicação das empresas ao usuário acerca do valor da mensalidade e de seus reajustes?

c) Existe disposição regulamentar obrigando divulgação, no extrato de fatura mensal ao usuário, em relação ao reajuste da mensalidade?



SF/18724.61987-34

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator